



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1366994 - GO (2018/0242880-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **JOAO NUNES DE BASTOS**
EMBARGANTE : **MARIA PEREIRA NUNES**
ADVOGADA : **CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610**
EMBARGADO : **AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO - GO031311**
MAYARA PAIVA BANDEIRA DE MELO RODRIGUES -
GO029995
FÁBIO BATISTA LIMA - GO026118
SIMONE FERREIRA DA SILVA - GO027037
CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - GO057825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
2. Ao contrário do que afirma a parte recorrente, não há omissão no *decisum*. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
4. Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.994 - GO (2018/0242880-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOAO NUNES DE BASTOS
EMBARGANTE : MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO - GO031311
MAYARA PAIVA BANDEIRA DE MELO RODRIGUES - GO029995
FÁ• BIO BATISTA LIMA - GO026118
SIMONE FERREIRA DA SILVA - GO027037
CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - GO057825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por João Nunes de Bastos e Maria Pereira Nunes contra decisão (fls. 781/795, e-STJ) que negou provimento ao Agravo Interno em Embargos de Divergência, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO ATACADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão denegatória foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão recorrido, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência.” (AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019).

3. De fato, comparando-se o acórdão atacado pelos Embargos de Divergência com o precedente apontado como paradigma, observa-se: a) no acórdão embargado, a Terceira Turma entendeu que o acórdão recorrido estaria claramente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada; b) no acórdão paradigma, a Segunda Turma teve a percepção de que o Tribunal

a quo, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos Embargos de Declaração, teria incorrido em violação do art. 1.022 do CPC/15. Tratando-se, porém, de situações distintas, cada uma com suas peculiaridades, não se pode dizer que há teses divergentes, mas apenas que, diante de casos distintos, cada Colegiado interpretou a norma conforme os fatos que se lhes apresentavam. Incabíveis, portanto, os Embargos de Divergência.

4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar suposta violação ao art. 489 do CPC/15, por envolver peculiaridades de cada caso concreto. Dessa forma, inexistem debates de teses jurídicas.

5. Ainda que superada essa questão, em decisão monocrática, às fls. 412/417, e-STJ, o Presidente do STJ não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Tal decisão não foi alterada pelos recursos posteriores (AgInt no ARESP, às fls. 455/464, e-STJ, EDcl, às fls. 487/492, fls. 528/534, fls. 568/580, fls. 657/663, e-STJ) de modo que o acórdão embargado não adentrou no mérito do Recurso Especial. Incide, no caso, o óbice da Súmula 315 do STJ: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.”

6. Ademais, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação da Corte Superior do STJ, com base na interpretação do § 4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno. Na espécie, pelo cotejo entre a fundamentação de ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado) constata-se que a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático. No acórdão paradigma, a conclusão veio da interpretação dos art. 1º da Lei municipal 831/94, art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e art. 10, inciso X, da Lei 8.429/91. O mesmo pressuposto fático não ocorreu no acórdão embargado, o qual adotou a Súmula 7 do STJ em relação ao pedido de apreciação da prescrição intercorrente.

7. Agravo Interno não provido.

Os recorrentes, nas razões de seus Embargos de Declaração, aduzem, em síntese (fls. 804/805, e-STJ):

É inegável que se cada Colegiado desse STJ, como asseverado, adota, para a aplicação das regras procedimentais, previstas no artigo 489, §1º, inciso IV, e no artigo 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INTERPRETAÇÕES DISTINTAS, isso feito considerando os fatos que se lhes apresentavam/apresentem, há, indubitavelmente, nos autos, divergência de interpretações a ser sanada por meio embargos de divergência, eis que as circunstâncias procedimentais, incluindo-se entre elas os fatos que lhes apresentem, para a aplicação, ao caso concreto, do que determina o do artigo 489, §1º, inciso IV, e, também, do artigo 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, devem, necessariamente, ser as mesmas.

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pede o acolhimento do seu recurso com a atribuição de efeitos modificativos.

Contrarrazões às fls. 809/813, e-STJ.

É o **relatório**.

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.994 - GO (2018/0242880-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOAO NUNES DE BASTOS
EMBARGANTE : MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO -
GO031311
MAYARA PAIVA BANDEIRA DE MELO RODRIGUES -
GO029995
FÁ• BIO BATISTA LIMA - GO026118
SIMONE FERREIRA DA SILVA - GO027037
CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - GO057825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
2. Ao contrário do que afirma a parte recorrente, não há omissão no *decisum*. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
4. Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de agosto de 2021.

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, não há omissão no *decisum*. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O acórdão recorrido assim consignou (fls. 789/795, e-STJ):

Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão denegatória foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado esse óbice, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão recorrido, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência.” (AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019).

(...)

Tratando-se, porém, de situações distintas, cada uma com suas peculiaridades, não se pode dizer que há teses divergentes, mas apenas que, diante de casos distintos, cada Colegiado interpretou a norma conforme os fatos que se lhes apresentavam. Incabíveis, portanto, os Embargos de Divergência.

(...)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Superior acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar suposta violação ao art. 489 do CPC/15, por envolver peculiaridades de cada caso concreto. Dessa forma, inexistem debates de teses jurídicas. Cito precedente.

(...)

Ainda que superada essa questão, em decisão monocrática, às fls. 412/417, e-STJ, o Presidente do STJ não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Tal decisão não foi alterada pelos recursos posteriores (AgInt no ARES, às fls. 455/464, e-STJ, EDcl, às fls. 487/492, fls. 528/534, fls. 568/580, fls. 657/663, e-STJ) de modo que o acórdão embargado não adentrou no mérito do Recurso Especial. Incide, no caso, o óbice da Súmula 315 do STJ: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

(...)

Na espécie, pelo cotejo entre a fundamentação de ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado), constata-se que a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático.

No acórdão paradigma a conclusão veio com a interpretação dos art. 1º da Lei municipal 831/94, art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e art. 10, inciso X, da Lei 8.429/91. O mesmo pressuposto fático não ocorreu no acórdão embargado, o qual aplicou a Súmula 7 do STJ em relação ao pedido de apreciação da prescrição intercorrente.

O recorrente não apresentou argumento capaz de infirmar as razões lançadas na decisão embargada, nem apontou omissão em que teria incorrido a decisão atacada.

Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, e os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Ausentes, portanto, as omissões alegadas, deve ser mantido o *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **Embargos de Declaração rejeitados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.366.994 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0242880-8

Número de Origem:

5038450.71.2018.8.09.0000 503845071 50384507120188090000

Sessão Virtual de 15/09/2021 a 21/09/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO NUNES DE BASTOS

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO - GO031311

MAYARA PAIVA BANDEIRA DE MELO RODRIGUES - GO029995

FÁBIO BATISTA LIMA - GO026118

SIMONE FERREIRA DA SILVA - GO027037

CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - GO057825

INTERES. : MARIA PEREIRA NUNES

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO NUNES DE BASTOS

EMBARGANTE : MARIA PEREIRA NUNES

ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610

EMBARGADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA MARTINS DE ARAÚJO - GO031311

MAYARA PAIVA BANDEIRA DE MELO RODRIGUES - GO029995

FÁBIO BATISTA LIMA - GO026118

SIMONE FERREIRA DA SILVA - GO027037

CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - GO057825

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2021